



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.688911/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.474 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2006

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em caso de declaração parcial, se houver posterior retificação da diferença a maior acompanhada do pagamento integral do débito, com acréscimo de juros moratórios, resta caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, devendo ser afastada a exigência da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto e Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

O presente versa sobre a **Declaração de Compensação** de final -8062, transmitida em 31/03/2006, para compensar crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de multa de mora relativa à COFINS realizado mediante DARF, código 2172, em 20/07/2004, com valor original de R\$ 97.002,09, com débito de CSLL apurado em fevereiro/2006 no valor de R\$ 123.784,37.

Analisado o pleito, foi proferido **Despacho Decisório** eletrônico que não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência de crédito disponível, pois o valor integral do DARF apontado já teria sido utilizado para quitação da COFINS apurada em 31/10/2003.

A empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** a alegar, em síntese, que deveria ser afastada a aplicação da multa de mora paga, pois houve denúncia espontânea, conforme a petição de fls. 41/42, de 04/03/2004, em que a empresa noticiou o pagamento espontâneo de diferenças de COFINS relativas aos períodos de apuração de fevereiro/2002 a janeiro/2004, em que verificou ter havido recolhimento a menor.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2003

ACRÉSCIMOS. CABIMENTO. Pagamento extemporâneo deve ser feito com os acréscimos legais (art 161, CTN).

MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A Multa de mora tem natureza de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, no sentido de afastar a aplicação de multa de mora por ter denunciado espontaneamente o débito, pleiteando-se como crédito na compensação o valor pago a este título.

Encaminhado ao CARF para julgamento, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

Às fls. 74/111, a Recorrente fez juntar memoriais e documentos para fins de comprovação das alegações formuladas em sede recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ver reformada decisão administrativa que deixou de homologar compensação de débito de CSLL com crédito decorrente do pagamento indevido de multa de mora relativa à COFINS. Para tanto, alega que denunciou espontaneamente o débito de COFINS, conforme a petição de fls. 41/42, de 04/03/2004, em que noticia o recolhimento de diferenças da contribuição acrescidas tão somente de juros moratórios.

A empresa teria apurado e recolhido, em 14/11/2003, o montante de R\$ 6.937.492,79 a título de COFINS, valor declarado na DCTF de 13/02/2004. Após revisão interna dos valores devidos ao título de COFINS, em 27/02/2004, realizou pagamento complementar de R\$ 485.010,47, acrescido apenas de juros moratórios, tendo declarado o valor correto da COFINS apenas na DCTF de 08/12/2006.

Os memoriais dão conta de que a Recorrente teria sido posteriormente compelida a recolher o valor da multa de mora no montante de 20% da diferença apurada (R\$ 97.002,09) com a finalidade obter certidão de regularidade fiscal. Conforme o DARF apresentado, o pagamento fora efetuado em 20/07/2004.

As alegações da Recorrente encontram amparo na documentação constante dos autos. De fato, considerando-se a data da transmissão da DCTF retificadora, em 08/12/2006, pode-se concluir que a declaração e o pagamento das diferenças a maior, acompanhados dos juros de mora, ocorridos no exercício de 2004, se deram antes da constituição do crédito tributário, bem como do início de qualquer procedimento de fiscalização, configurando-se verdadeira denúncia espontânea do sujeito passivo e não mero pagamento a destempo.

Por consequência, devem ser afastadas quaisquer penalidades, inclusive a multa moratória, conforme já decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp n.º 1.149.022/SP, de reprodução obrigatória por este Conselho, nos termos do §2º do art. 62 do RICARF. Veja-se o referido julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se

exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) (grifo nosso)

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli